



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 6ª Unidade Jurisdicional Cível - 16º JD da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROJETO DE SENTENÇA PROCESSO: 5051563-96.2024.8.13.0024

AUTOR: -----CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU/RÉ: **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA** CPF: -----

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9099/95.

----- ajuizaram a presente demanda em face de **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, alegando, em síntese, que adquiriram, junto à Ré, passagens de ônibus de Vila Velha a Belo Horizonte e que a Ré adiantou o horário da partida, em alteração unilateralmente realizada. Narram que compareceram ao local de partida no horário estipulado pela Ré após a alteração, mas que mesmo assim o ônibus partiu mais cedo, fazendo com que os Autores perdessem a viagem. Relatam que apenas foram acomodados em ônibus que partiu mais de 10 horas depois.

A final, pedem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Passo a tratar das questões prévias.

A Ré arguiu preliminarmente a necessidade de desmembramento do litisconsórcio ativo para que o feito seja cindido em processos distintos para cada Autor; todavia, verifico que a medida revela-se desnecessária pois os fatos narrados são os mesmos e o acervo probatório formou-se em conjunto, não havendo prejuízo à celeridade e economia processual.

Portanto, esta preliminar não será acolhida.

A Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva; contudo, a análise da responsabilidade pelos fatos narrados é questão que adentra ao mérito e, como tal, será apreciada. **Portanto, esta preliminar não será acolhida.**

Não havendo outras questões prévias ou nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes foi suficientemente demonstrada, pela comprovação da aquisição das passagens pelos Autores.



A alteração do horário de embarque, para antecipá-lo, assim como a partida em horário ainda mais cedo, não comunicado aos Autores, são fatos incontroversos.

Em que pese a alegação da Ré de que os Autores não teriam chegado com a antecedência necessária, verifico que razão não lhe assiste. A requerida já havia alterado o horário da partida unilateralmente, prejudicando a programação dos Autores e impondo-lhes dificuldades e até mesmo impedimento a que comparecessem ao novo horário estipulado.

Por tais razões, tenho por configurada a falha na prestação de serviços pela Ré, que deverá indenizar os consumidores dos prejuízos experimentados.

Os Autores tiveram sua viagem alterada unilateralmente e não puderam embarcar no novo horário estipulado pela Ré. Apenas foram reacomodados em ônibus que partiu mais de dez horas após o previsto. Verifico que o ocorrido lhes causou transtornos e enorme desassossego. Tenho que tal fato excedeu a um mero aborrecimento do dia a dia, de modo que, a meu sentir, estão presentes os requisitos ensejadores da reparação por dano moral.

Destarte, conforme entendimento do STJ acerca da fixação do dano moral por meio do procedimento bifásico, fixo o valor do dano moral, em um primeiro momento, em R\$3.000,00 (três mil reais) tendo em vista o porte econômico da ré e o caráter pedagógico da reparação. Em um segundo momento, considerada a gravidade da conduta da Ré e o desgaste provocado nos autores, aumento a verba reparatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um valor final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação dos danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar, a cada um dos Autores, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria do TJMG, a contar da sentença/fixação do dano, s. 362 do STJ, acrescido de juros de mora na forma prevista no artigo 406, §1º do CC, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099 de 1995.

P.R.I.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2024

Juiz(iza) Leigo

MARIA CLARA DE MELO MASCI VALADÃO CARDOSO



SENTENÇA

PROCESSO: 5051563-96.2024.8.13.0024

AUTOR: -----CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU/RÉ: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA CPF: -----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2024

ANDRE LADEIRA DA ROCHA LEÃO

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

